

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A IMPORTÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI N. 13.931/2019 COMO GARANTIA DA CIDADANIA E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

RESUMO

Defende-se neste artigo a importância da notificação compulsória prevista na Lei n. 13.931/2019 a fim de possibilitar o exercício pleno da cidadania pela mulher vítima de violência. Para justificar essa assertiva, procurou-se demonstrar que o processo de comunicação compulsória da agressão sofrida pela mulher acarreta impacto nas etapas de violência possibilitando ações concretas no campo social, jurídico e de saúde pública, ao torná-las cada vez mais visíveis e, com isso, permitir a interrupção do ciclo de violência e proteger sua integridade. Assim, numa abordagem metodológica bibliográfica e documental, explicita-se os elementos que conduzem o poder público a uma luta permanente em busca da defesa da integridade da mulher, em especial, quanto a possibilidade de uma comunicação obrigatória e célere, pelos serviços de saúde, dessas agressões aos órgãos competentes para o enfrentamento dessas violações aos direitos da dignidade humana. O estudo apresenta dados, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, acerca dos casos de violência contra a mulher no ano de 2020, para destacar a relevância e o impacto que a medida legal traz para o combate de violência contra a mulher. Conclui-se que, para além da tentativa de afastar e estancar o ciclo de violência, é imprescindível, diante da complexificação do processo de agressão, que a comunicação dos casos de violência aos órgãos responsáveis representa verdadeira garantia à cidadania da vítima e preservação da sua dignidade humana. Portanto, é necessário que o poder público promova ações afirmativas que estimulem a comunicação rápida dos atos de agressão às autoridades competentes para que o ciclo de violência seja combatido.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Notificação compulsória. Lei n. 13.931/2019. Cidadania. Dignidade humana.

Sumário: Introdução. 1. Violência doméstica e familiar contra a mulher e a preservação da sua dignidade. 2. Notificação compulsória do atendimento de saúde da mulher vítima de violência. 3. Dados da violência contra a mulher no Estado do Ceará em 2020. 4. A necessidade de ruptura do ciclo de violência contra a mulher para garantia da cidadania plena. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma das questões sociais mais relevantes, ensejando na violação de direitos fundamentais. A prática atinge todas as camadas da sociedade e, rotineiramente, ocorre às escondidas, dificultando a responsabilização do agressor e a preservação da integridade vítima. Diante do número cada

vez mais alarmante de casos e da gravidade das situações ocorridas, vê-se a necessidade de maior atenção na elaboração de políticas públicas preventivas, assistenciais e de ações que combatam a perpetuação do ciclo de violência no âmbito domiciliar, assegurando à vítima a promoção dos seus direitos constitucionalmente previstos.

Diante do impacto social da violência contra a mulher, praticada, na maioria das vezes, por seu cônjuge ou companheiro, a Lei n. 10.778/2003 determinou ao serviço de saúde, responsável pelo atendimento da vítima, o dever de notificar às autoridades sanitárias da ocorrência deste fato, possibilitando ao poder público o conhecimento dos casos e do seu quantitativo para adoção de medidas e, posterior, implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência e proteção da vítima.

A disposição legal que previa a comunicação compulsória aos órgãos de saúde competentes foi alterada pela Lei n. 13.931/2019, tendo por finalidade o fornecimento de dados para subsidiar a vigilância epidemiológica e proporcionar um conjunto de ações para o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores de saúde individual ou coletiva e, relacionadas a violência contra mulher, incluindo tanto os casos que acontecem no ambiente público, como no doméstico. Essas constatações são uma realidade que, ao lado de agravos – como dores crônicas, hematomas e feridas, estresse, insônia, distúrbios alimentares ou até mesmo tentativas de suicídio e problemas de locomoção e mobilidade como decorrência da agressão sofrida –, chamam a atenção dos serviços de saúde de todas as ordens, demandando ações céleres que possibilitem a quebra do ciclo de violência e resgatem a cidadania da vítima.

Em suma, a alteração legislativa tornou obrigatória a notificação às autoridades de saúde e policial, no prazo de até 24 horas, em todo o território nacional, dos casos em que tiver indícios ou confirmação de violência contra a mulher que foi atendida em serviços de saúde públicos e/ou privados. Portanto, houve a ampliação da extensão da informação prestada, conferindo ao profissional de saúde a responsabilidade legal de cientificar os órgãos competentes, em especial, a autoridade policial, para que sejam adotadas as providências legais necessárias à proteção da vítima, ruptura imediata da prática delituosa e investigação do fato com seus desdobramentos jurídicos.

Assim, a notificação compulsória, com ou sem consentimento da vítima, trata de importante instrumento de cientificação aos órgãos públicos da prática de violência contra a mulher, mais corriqueiramente ocorrida em âmbito doméstico, na qual a ação ou omissão, muitas vezes é invisibilizada e/ou ocultada, em razão da relação de desigualdade entre vítima

e agressor. Com a notícia, é possível desencadear o processo de proteção de seus direitos e responsabilização do agressor.

A informação para as autoridades competentes possibilita a promoção de cuidados necessários à vítima, através de ações afirmativas que restabelecem a dignidade da vítima e possibilitam que ela exerça sua cidadania, ao assegurar-lhe seus direitos.

A violência sofrida pela mulher pode ser, por exemplo, de ordem física, moral, sexual, psicológica e financeira, e, em regra, é cometida por homem, na maioria das vezes, o cônjuge ou companheiro, cuja conduta enseja agravo a dignidade da vítima e, conseqüentemente, em violação ao que dispõe a Constituição Federal. Portanto, trata-se de questão com ampla repercussão social, a ser objeto de políticas públicas de cidadania, saúde e de segurança.

A previsão da Lei n. 13.391/2019 reafirma a importância da comunicação relativa à proteção da mulher vítima de violência e a necessidade de que medidas sociais e legais sejam adotadas. Através dos profissionais de saúde, pode-se minimizar os danos gerados pelas ações ou omissões de caráter violento ocorridas no seio familiar, das quais a mulher é vítima, dando-se visibilidade da sua ocorrência, a qual, muitas vezes, o poder público não teria conhecimento, em especial, no âmbito jurídico, tendo em vista a dificuldade da mulher vítima em denunciar seu agressor.

Apesar da existência de leis e ações em prol do combate à violência contra a mulher, é evidente que a vítima teme em denunciar e prosseguir com medidas contra seu agressor, além de em muitas situações não ser adequadamente ouvida e acolhida pelos órgãos competentes, seus relatos serem desacreditados e, ainda, sua integridade e vida não estarem devidamente resguardadas, por tratar-se de processo complexo, burocrático e demorado de acompanhamento e concretização de seus direitos.

Importa destacar que, embora sejam inúmeras as dificuldades para a sociedade tratar da violência doméstica, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe avanços significativos no enfrentamento da violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, determinando a criação de mecanismos para proteger e assistir à vítima, bem como para punir o agressor, reduzindo o impacto social causado pelo ciclo de violência tão presente nos lares. A legislação representa verdadeira mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil ao abordar a problemática sob diversos aspectos, apesar de ter caráter punitivo, a Lei se sobressai pela proteção social à vítima da violência, dando-lhe visibilidade e voz, e, ainda, permitindo a reconstrução da vida pessoal e familiar desta mulher de uma forma digna.

Diante da necessidade imediata de ações que visam proteger a mulher e coibir a violência por ela sofrida, a notificação compulsória representa importante instrumento de avaliação quantitativa e qualitativa capaz de subsidiar o planejamento e execução de políticas públicas adequadas, cuja atuação pode se dar no âmbito individual ou coletivo.

O conhecimento das secretarias estadual e municipal dos casos de violência contra a mulher é imprescindível para a realização de políticas públicas específicas e eficazes, bem como de ações que promovam a expansão e eficiência desta comunicação, sendo necessário, inclusive, que o poder público disponibilize meios para que as unidades de saúde prestem informações em maior quantidade e de forma mais ampla sobre os fatos trazidos pela vítima em atendimento, haja vista ser esta uma das raras oportunidades de conhecimento pelas autoridades das situações de violência ocorridas em ambiente doméstico, por exemplo.

O trabalho traz dados fornecidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, em gráficos, acerca dos casos de violência contra a mulher notificados pelos profissionais de saúde no ano de 2020, dos quais podem ser extraídas informações que possibilitem ao poder público desenvolver ações e serviços que fortaleçam o combate à violência e a promoção de direitos desta mulher. Neste ponto, serão analisadas as informações e apresentadas reflexões acerca da necessidade de denúncia da situação de agressão sofrida pela mulher.

A pesquisa aborda a dificuldade de a mulher vítima denunciar seu agressor, sendo evidente o prejuízo advindo da invisibilidade dos casos de violência doméstica que podem ser agravados, causando, inclusive, a morte da vítima. A adversidade encontrada, nos órgãos públicos e na sociedade em geral, após episódios de violência, constitui verdadeiro problema a cidadania, distanciando-lhe do exercício dos seus direitos e do dever do poder público de protegê-la. Assim, torna-se imprescindível a comunicação obrigatória, para dar ciência às autoridades responsáveis, a fim de que estas adotem as medidas necessárias de combate à violência, possibilitando o fortalecimento da mulher, até mesmo para encorajá-la a falar e sair desse cenário de dominação e submissão vivido. A prática delituosa desta natureza apresenta-se, geralmente, em ciclos, os quais vão evoluindo de forma mais danosa e, por isso, precisam de intervenção externa para sua ruptura.

O presente artigo objetiva destacar a importância da notificação obrigatória pelos profissionais de saúde na implementação de políticas públicas e no rompimento imediato do ciclo de violência, preservando a dignidade e a integridade da vítima, tão logo que ela for atendida no serviço de saúde e sua situação comunicada às autoridades competentes, a fim de resguardar-lhe direitos e resgatar o exercício pleno da sua cidadania. Outrossim, a

comunicação compulsória da violência sofrida pela mulher e a adoção de providências pela autoridade policial possibilitam uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, o que conseqüentemente, acarreta a proteção dos direitos da vítima e a promoção da pacificação social.

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher e a preservação da sua dignidade

Os episódios de violência têm se tornado cada vez mais frequentes no interior das residências e, em regra, a vítima é predominantemente a mulher, enquanto, o agressor, na maioria das vezes, é o homem, evidenciando a cultura machista e patriarcal que persegue a nossa sociedade, reduzindo a mulher a condição de submissão e inferioridade, verdadeira afronta ao que dispõe o texto constitucional que se insurge quanto à violação de direitos humanos, em especial, os direitos das mulheres.

Acerca do assunto, tem-se que “a violência é o resultado da existência de uma ordem hierárquica, ou seja, trata-se de alguém que julga que os outros não são tão importantes como ele próprio e que esta é uma atitude que abre a porta à violência nas relações” (Machado e Gonçalves, 2003).

O ato violento é ato de dominação, praticado por membros de um núcleo familiar, geralmente, por aquele que exerce poder sobre o outro, sendo a vítima, a parte mais vulnerável na relação social. A ação ou omissão ocorre, sobretudo, no interior das residências. Contudo, pode ocorrer fora desta.

A questão social da violência doméstica e familiar contra a mulher denota de longa existência, presente em todas as fases da história, evidenciando a relação de desigualdade entre homem e mulher, na qual a sociedade sempre valorizou tais diferenças e impôs à mulher a condição de inferioridade, vulnerabilidade e submissão em relação ao homem.

Sobre a relação entre violência e poder, a filósofa Hannah Arendt (1994, p. 12) considera que: “se nos voltarmos para os debates sobre o fenômeno do poder, descobriremos logo que existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação do poder”. Ainda, a respeito da relação entre vítima e agressor, Monteiro e Coutinho (2020, p. 360) discorrem que:

A violência doméstica e familiar pressupõe um relacionamento prévio da vítima com o agressor, o qual é revestido de laços afetivos quando praticado pelo companheiro ou cônjuge. Ou seja, a porta de entrada para esse tipo de

violência, contraditoriamente, é o afeto. Um afeto, contudo, associado à dominação do masculino, mesmo que sob uma visão romântica atrelada à própria proteção da mulher indefesa e vulnerável. A submissão da mulher, portanto, não apenas pauta atrelada à dominação física, mas também afetiva e psicológica.

O vínculo familiar e/ou afetivo entre vítima e agressor, aspectos culturais da sociedade e a dependência (emocional e/ou patrimonial, por exemplo) da mulher em relação ao homem dificultam a responsabilização deste pela prática criminosa, não sendo raras as vezes que a vítima não o denuncia, o que acentua a impunidade em crimes desta natureza, permitindo a existência de novos episódios de violência, sendo comum a reiteração delitiva, inclusive, com o agravamento da situação, o que pode resultar até na morte da vítima.

A propósito disso, deve-se recordar que “a ideia sacralizada de família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes” (DIAS, 2018, p. 35). Com o passar do tempo, tem-se mudado a compreensão de que os casos de violência vivenciados no interior dos lares devem sofrer interferência externa e, em especial, do poder público, pois se trata de violação aos direitos humanos.

Nas últimas décadas, a luta feminina tem alcançado relevantes resultados na promoção dos direitos fundamentais da mulher, com avanço legislativo, implementação de políticas públicas e ações da iniciativa privada que buscam ampliar o espaço da mulher na sociedade, reduzir as desigualdades de gênero e enfrentar a violência por ela sofrida.

A partir da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, de competência da Lei n. 9.099/1995. No artigo 1º, o legislador traz que o objetivo da norma é a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha não tem escopo meramente jurídico, com a punição dos agressores, pretende também criar políticas públicas de prevenção e proteção à mulher vítima de violência doméstica, cujo dever cabe à família, à sociedade e ao poder público.

Ao se referir a Lei n. 11.340/2006, Cavalcanti (2007, p. 52) discorre:

(...) tem por finalidade salvaguardar os interesses das vítimas de violência doméstica, possibilitando a aplicação de medidas efetivas de proteção e punir com mais rigor os agressores. Reuniu toda a legislação sobre a matéria, definindo o crime de forma adequada, estabelecendo procedimento especial para a tramitação das ações, a competência para processar e julgar, além de medidas de assistência e proteção às vítimas.

A violência doméstica consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º). Portanto, nos termos da Lei, as formas de violência contra a mulher superam as mais comuns, sexual e física, as quais podem ser igualmente consideradas crime. Contudo, por não deixarem vestígios aparentes, algumas destas situações podem não chegar ao conhecimento das autoridades competentes, necessitando que a vítima ou familiares denuncie.

A Lei estabeleceu diversas medidas preventivas, assistenciais e protetivas indispensáveis à ruptura do ciclo de violência e preservação dos direitos da mulher. A este respeito podem ser citadas a integração operacional dos diversos órgãos (Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública) com as áreas da saúde, educação, trabalho e habitação, a assistência judiciária gratuita pela Defensoria Pública. Ainda, são previstas a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias e serviços de saúde especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, núcleos da Defensoria Pública, bem como a promoção de estudos, pesquisas e campanhas educativas acerca do assunto.

As medidas protetivas de urgência se destacam como uma das principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, elas visam preservar a integridade da mulher em situação de violência. O artigo 22 traz o rol das medidas que o juiz pode aplicar, em conjunto ou separadamente, contra o agressor, tais como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; proibição de condutas como: a aproximação da vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio, e de frequentar determinados ambientes; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial. O artigo 23, por sua vez, traz também medidas protetivas de urgência à vítima, consistentes em: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

As medidas correspondem um meio de proteção à vítima, viabilizando a concretização dos seus direitos constitucionais, permitindo que a mulher tenha sua saúde

física e mental resguardadas. Ainda, que exerça plenamente sua cidadania, após rompido o ciclo da violência, de subordinação e dominação ao qual estava sujeita.

Em que pese a relevância da disposição legal, que traz estes instrumentos para proteção e assistência da vítima, é necessário que haja seu cumprimento, tendo em vista que o texto da Lei é incapaz de gerar os efeitos práticos necessários, cumprindo às autoridades a iniciativa, concessão e acompanhamento da efetivação de tais medidas, devendo o sistema jurídico brasileiro ser mais eficiente.

Imprescindível se faz, portanto, a ampliação e fortalecimento da estrutura de assistência social e legal à vítima, em especial, nas cidades menores e mais distantes dos grandes centros, cuja estrutura é mais deficiente, sendo preciso a elaboração de campanhas educacionais para conscientização da necessidade da denúncia pela vítima e familiares; criação de delegacias e núcleos de assistência jurídica especializados; descentralização e ampliação da rede dos Juizados de Violência Contra a Mulher; espaços para acolhimento e equipe multidisciplinar para atendimento da vítima.

A vítima, ao procurar ajuda, seja no atendimento de saúde, em delegacia, no Poder Judiciário ou até mesmo na sociedade civil, deve ter o suporte necessário para que sua demanda seja imediatamente atendida, de forma eficiente e efetiva, a fim de ser preservada sua saúde, dignidade e rompido o ciclo de violência por ela sofrida. Não se admite, nesses casos, que haja negligência e que mais danos sejam causados à mulher vítima. Eventual ineficácia do que dispõe a Lei Maria da Penha pode acarretar o fracasso do poder público brasileiro, em uma de suas principais funções que é a de assegurar o direito à vida digna.

2. Notificação compulsória do atendimento de saúde da mulher vítima de violência

A Lei n. 10.778/2003 determinou que cumpre ao serviço público ou privado de saúde, responsável pelo atendimento da mulher vítima de violência, a notificação sigilosa ao sistema de saúde da ocorrência do fato.

A legislação objetiva subsidiar a elaboração de políticas públicas de combate a violência doméstica. No seu artigo 1º, § 1º, definiu que:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Destaca-se a importância do serviço de saúde no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo ao profissional da área o dever de cuidar das lesões físicas e/ou psicológicas sofridas e, ainda, informar às autoridades da existência destes casos que, muitas vezes, são praticados às escondidas no interior das residências.

O não cumprimento do que determina a lei, ou seja, a não informação do caso de violência contra a mulher, constitui infração administrativa e criminal, podendo o profissional ser responsabilizado pela omissão (artigo 5º).

Nos casos em que houver indício ou certeza da violência doméstica sofrida pela mulher, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deve encaminhar a informação às autoridades competentes, como dispõe o artigo 1º da norma, não devendo, em regra, a mulher ser identificada sem sua autorização (artigo 3º, parágrafo único). Contudo, vê-se que a abrangência desta disposição legal se restringe aos órgãos de saúde, para dimensão do problema epidemiológico, através de dados estatísticos, os quais embasam o planejamento e execução de ações capazes de obstar a violência sofrida pela mulher no âmbito familiar.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 13.391/2019, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2020, além da obrigatoriedade da notificação das secretarias de saúde e órgãos correlatos, a unidade de saúde responsável pelo atendimento da mulher com indícios ou certeza de ser vítima de violência doméstica tem de informar o fato à autoridade policial, no prazo de até 24 horas, para que sejam adotadas, no âmbito jurídico, as providências cabíveis, inclusive, com o requerimento e aplicação de instrumentos legais visando a ruptura imediata do ciclo de violência da qual foi vítima, como as medidas protetivas.

A previsão legal constitui importante mecanismo de comunicação aos órgãos competentes, em suas áreas de atuação, servindo para que os casos de violência doméstica tornem-se dados estatísticos capazes de mobilizar a criação de políticas públicas e fatos que podem deflagrar investigações que objetivam apurar a existência ou não da prática criminosa. Sobre o tema, Ávila (2017, p. 72) destaca:

O fundamento da notificação compulsória reside na obrigação do Estado de construir políticas públicas para assegurar a proteção de todas as pessoas submetidas a situações de violação de direitos fundamentais. Ela não configura propriamente uma quebra do dever de sigilo profissional, mas um compartilhamento de informação sigilosa dentro do sistema sanitário, para fins de construção de dados estatísticos. Se eventualmente houver divulgação indevida das informações constantes da ficha de notificação compulsória para pessoas externas ao sistema de saúde, sem justa causa, poderá haver crime de violação de sigilo profissional (CP, art. 154 e art. 325). A análise da presença de justa causa para a comunicação externa será feita adiante.

Decerto, conforme tratado anteriormente, compreende-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico tem diversos entraves para a apuração de responsabilidades e punição do agente criminoso. Assim, é necessária a criação de instrumentos, como o que prevê a Lei n. 13.391/2019, a fim de viabilizar às autoridades legais a adoção de providências capazes de promover justiça, assegurar a proteção da vítima e sua integridade, preservando-lhe a dignidade humana.

A notificação compulsória se apresenta como instrumento de proteção à vítima, cujos dados servem como base para avaliação das medidas a serem elaboradas e executadas, observada a realidade local apresentada, possibilitando a criação de uma rede de proteção e promoção dos direitos da mulher mais eficiente. De igual modo, o conhecimento da autoridade policial da ocorrência de casos de violência contra a mulher permite que a vítima tenha amparo legal e possa romper o ciclo de violência por ela sofrido dentro de casa, transpondo os obstáculos para o exercício pleno da sua cidadania.

3. Dados da violência contra a mulher no Estado do Ceará em 2020

De início, convém mencionar a importância da coleta de dados referentes à violência contra a mulher, pois a partir destas informações o poder público pode elaborar políticas públicas adequadas ao seu combate, possibilitando a redução desses indicadores e construindo alternativas capazes de mudar a realidade da vítima, agressor e de seus familiares.

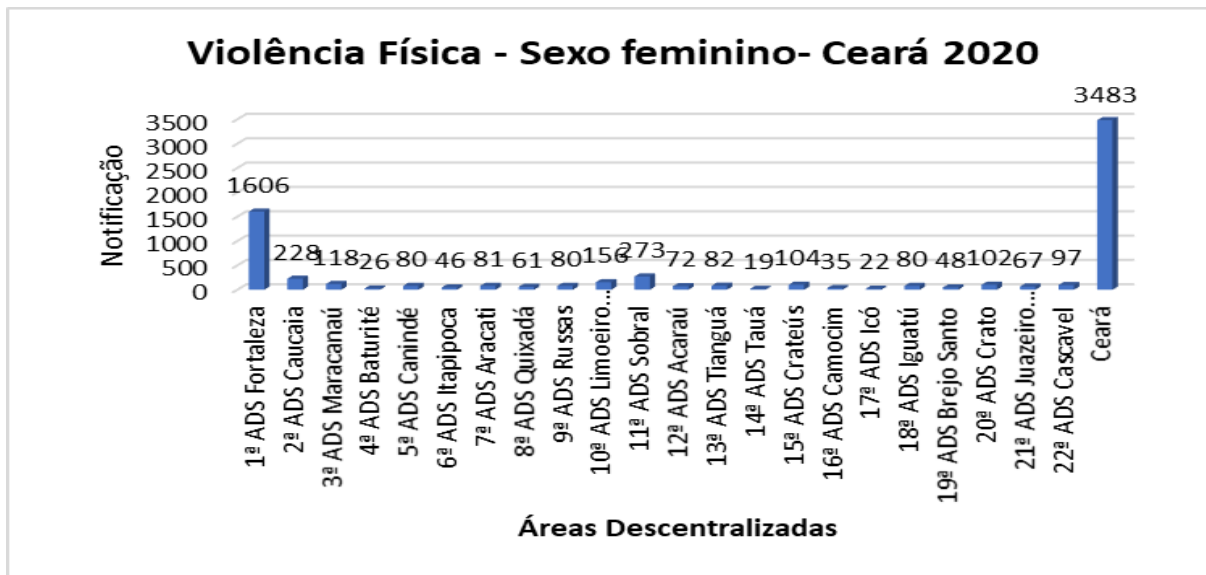
A violência contra a mulher é recorrente, sendo de conhecimento comum que o número diário de vítimas é significativo e, muitas vezes, não corresponde aos dados oficiais apresentados, inviabilizando que as ações elaboradas abranjam a realidade que passa a sociedade. Por isso, é necessário que todos os casos de violência contra a mulher sejam notificados às autoridades competentes. Para tanto, devem ser criados instrumentos eficientes de conexão entre vítima e poder público, com a melhor estruturação desta rede.

Neste tópico, serão relacionados os dados referentes aos registros no Sistema de Notificação Compulsória de Violência – SINAN, no ano de 2020, para conhecimento e análise do quantitativo, das unidades notificadoras e do perfil das vítimas (raça/cor, grau de escolaridade e faixa etária). O cumprimento do que dispõe a Lei, pelos profissionais da saúde, alcançou as informações a seguir, o que permite não só a compreensão do problema, como avaliar a eficiência do procedimento de notificação compulsória.

De acordo com os dados informados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, foram notificados 4.631 casos de violência física e sexual, sendo concentrada a maior

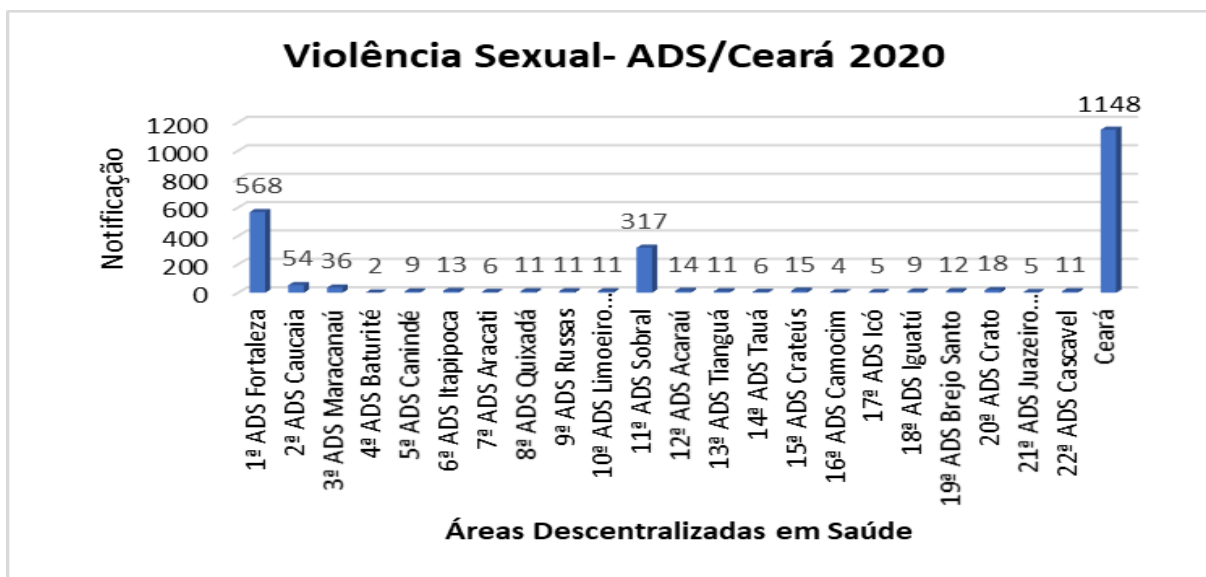
quantidade (2.174), na área da capital, Fortaleza, dividido os demais entre as 21 áreas descentralizadas.

Gráfico 1. Violência física por área descentralizada em saúde



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

Gráfico 2. Violência sexual por área descentralizada em saúde



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

Pode-se atribuir o maior percentual a capital cearense em razão da população concentrada na área, 2,687 milhões de habitantes (IBGE, 2020), bem como pela existência da maior estrutura de saúde para atendimento da mulher vítima de violência. Segundo os dados, das formas de violência notificadas, a física é bastante superior (3.483) à violência sexual

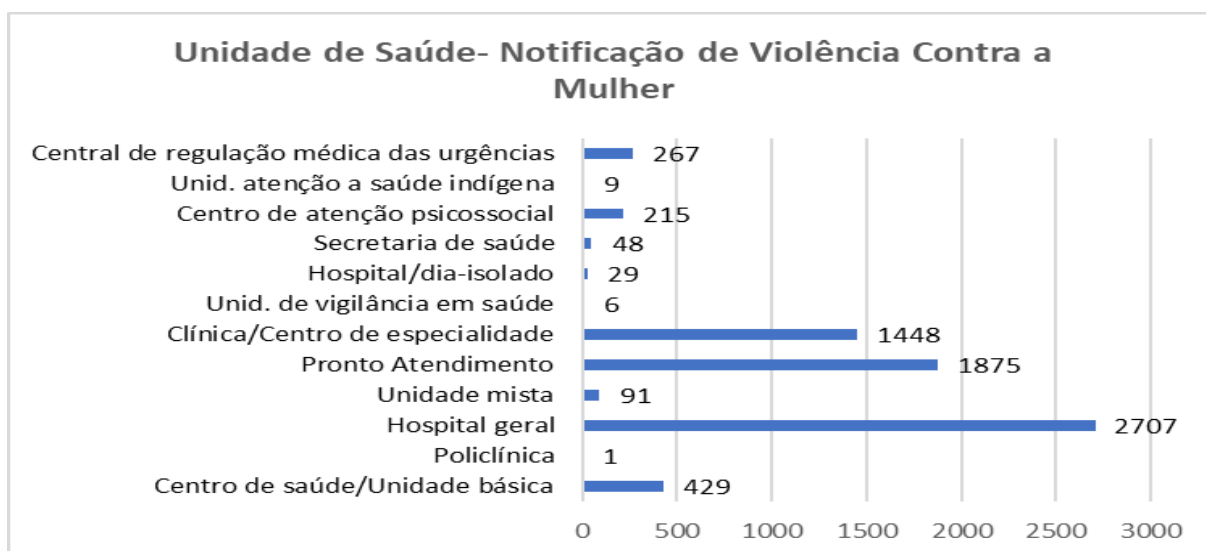
(1.148).

A Lei Maria da Penha define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (artigo 7º, inciso I). Enquanto, a violência sexual é qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça ou coação, ou que induza a comercialização da sua sexualidade, ou, ainda, que a impeça de usar método contraceptivo, bem como qualquer conduta que a force o matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição (artigo 7º, inciso II).

A este respeito, registra-se que a violência física e sexual, muitas vezes, decorre da prática reiterada de outras formas de violência, como a psicológica. Na medida em que agressor não é punido por seus primeiros atos, sente-se no direito de exercer o domínio que acredita ter sobre a mulher com atitudes menos veladas, cujos vestígios são mais evidentes, e, igualmente, graves e danosos.

Em relação às notificadoras, o gráfico 3 traz que a maioria das comunicações é oriunda da rede hospitalar. Por sua vez, os casos comunicados pelas unidades de atenção estão em quantitativo bastante inferior, embora os centros de saúde estejam mais próximo à população e, em regra, sejam a porta de entrada do sistema de saúde.

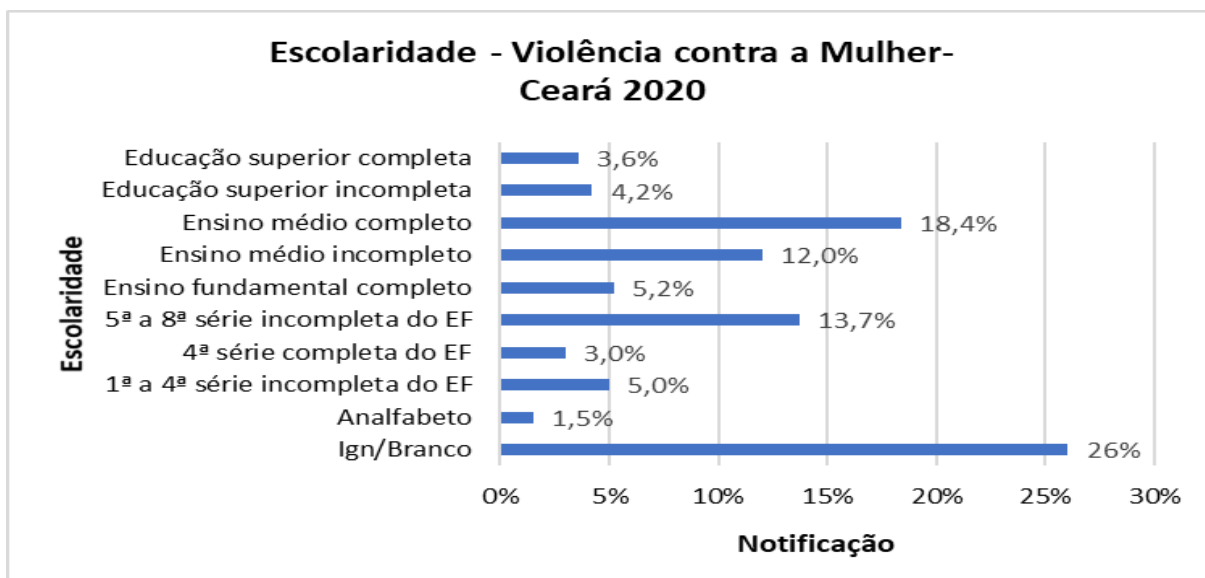
Gráfico 3. Número de notificações por tipo de setor/unidade notificadora



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

A SESA traz dados referentes à escolaridade, raça/cor e faixa etária da mulher. No gráfico, nota-se a deficiência no dado prestado, pois o maior percentual (26%) trata de informação ignorada/branco, não sendo o campo preenchido, não sendo possível concluir se o baixo nível de escolaridade torna a mulher mais vulnerável à violência.

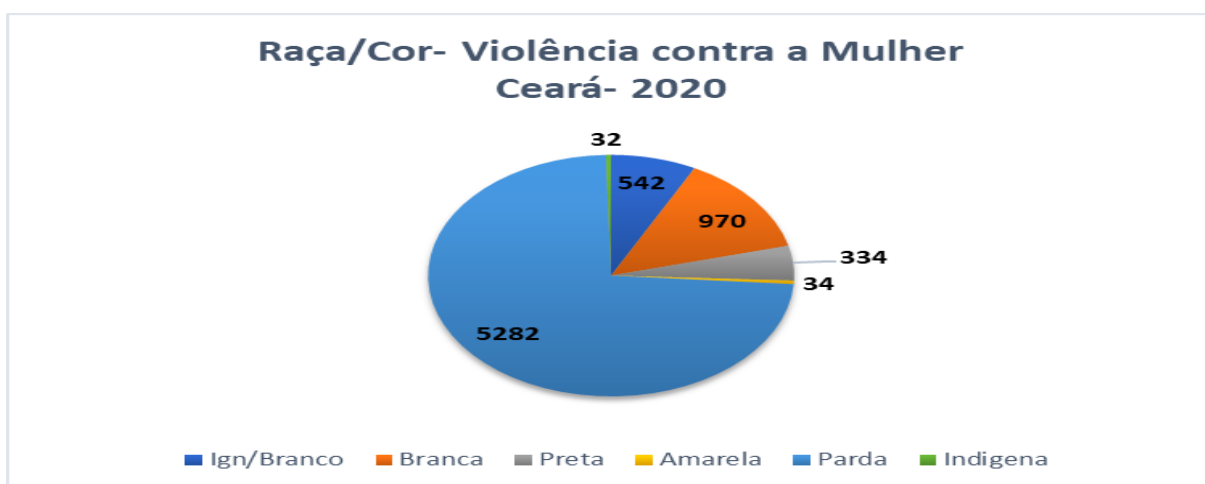
Gráfico 4. Número de notificações por nível de escolaridade



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

Quanto à cor/raça a maior notificação advém de mulheres denominadas pardas (5282), enquanto o quantitativo de mulheres brancas é bastante inferior (970), as notificações de mulheres negras foi de 334. Mais uma vez, as informações não foram preenchidas em quantidade significativa, 542 notificações, número superior ao de mulheres negras vítimas.

Gráfico 5. Número de notificações por raça/cor



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

Portanto, os dados apresentados são parciais, demonstrando um recorte da população feminina vítima de violência. Logo, não representam a realidade como um todo. Nesse caso, constata-se ainda a precaridade na transparência das informações, dificultando a elaboração de políticas públicas para grupos mais ou menos vulneráveis. Não se chega a

conclusão de qual populacional está mais sujeito aos atos de violência. Assim, as ações governamentais só atenderam parte do problema.

Quanto ao gráfico 5 e considerando a violência contra as mulheres e sua interface com o racismo, vislumbra-se a necessidade de um maior detalhamento desse tipo de agressão sofrida para que o poder público possa analisar situações de gênero e raça com o objetivo de reverter desigualdades.

A SESA apresenta outro importante dado indicador do perfil da mulher vítima da violência, a faixa etária. No gráfico, vê-se que as mulheres de 20 a 29 anos (1.603 casos) e as mulheres de 30 a 39 anos (1.334) são as que mais sofrem violência, segundo as notificações. Destaca-se, ainda, o alto número de vítimas com idades entre 10 a 14 anos (812) e 15 a 19 anos (1.144).

Gráfico 6. Número de notificações por faixa etária



Fonte: Secretaria da Saúde do Estado/ Vigilância Epidemiológica

Da análise dos dados apresentados, reforça-se que as informações prestadas nas notificações precisam ser mais detalhadas. É necessário e urgente que o poder público, diante da deficiência das informações apresentadas, adote providências para tornar as notificações compulsórias das situações de violência contra a mulher amplas, atingindo o maior número de mulher vítima em atendimento de saúde e completas, trazendo informações que auxiliem a identificação do grupo populacional mais vulnerável à violência.

Por sua vez, importa ressaltar a relevância do fornecimento dos dados extraídos das notificações obrigatórias dos casos de violência contra a mulher, pois ajudam a conhecer

as especificidades deste fenômeno e enfrentar melhor os desafios que o combate à violência contra a mulher impõe, a fim de exterminar a cultura de violência que nos persegue.

A divulgação dessas estatísticas possibilitam mapear a sociedade e discutir sobre quais as medidas são mais adequadas ao grupo populacional mais vulnerável, quais as ações devem ser desenvolvidas para o maior alcance da mulher vítima, a fim de lhe assegurar acolhimento, assistência e prestação jurídica adequada, permitindo que a barreira do medo que lhe assola e impede de realizar as denúncias seja rompida, para que assim os números que chegam nos órgãos competentes dimensionem completamente a amplitude da violência que a mulher sofre e as consequências dessa violência que precisa ser imediatamente cessada e não se torne cada vez mais trágica e letal.

4. A necessidade de ruptura do ciclo de violência contra a mulher para garantia da cidadania plena

O constante aumento dos casos de violência contra a mulher, em especial, o feminicídio, torna oportuna a reflexão e o fomento de discussões capazes de construir novos mecanismos que propiciem e encorajem as vítimas a denunciarem seus agressores, rompendo o ciclo de violência, resgatando sua dignidade e reduzindo as desigualdades de gênero existentes. Ao denunciar a violência sofrida, a vítima dá visibilidade ao tema tratado, em regra, como questão familiar, impondo ao Estado e à sociedade a adoção de ações efetivas que reduzam desequilíbrios sociais que envolvem as questões de gênero.

A obrigação de instituições públicas e privadas informarem às autoridades quando da constatação de violência contra a mulher é um importante instrumento de transformação social que visa o fortalecimento da mulher agredida, proporcionando meios de ajuda à vítima para que ela consiga romper com uma situação de violência que, muitas vezes, é cíclica.

A percepção que a violência doméstica acontece em forma de ciclos, e que esses ciclos são relativamente estáveis, é fundamental para a propositura de meios que promovam seu rompimento através de medidas de prevenção e proteção e não somente de repressão que auxiliem as mulheres a se sentirem encorajadas a modificar essa realidade tão dura.

De acordo com Carmo (2010), é imperioso compreender que as mulheres vítimas que passam pelo ciclo da violência, em especial, a doméstica, estão fragilizadas emocionalmente e fisicamente, o que as faz acreditar que seu agressor, muitas vezes, o companheiro, pode mudar o comportamento, mas não é o que acontece, na maioria dos casos a situação só tende a se repetir e ser agravada.

Nessa perspectiva, constata-se que, em muitos casos, a mulher, vítima de violência, possui baixa autoestima e se encontra vinculada emocionalmente com quem a agride por vários fatores, inclinando-se a suportar os efeitos decorrentes de discriminação, culpa, vergonha e agressão sofrida, tendo como causas motivadoras dessa passividade, dentre elas os seguintes fatores: medo, dependência financeira e afetiva em relação ao agressor, não conhecimento dos seus direitos, não ter onde denunciar, percepção de impunidade do agressor quando denunciado, preocupação com os filhos e a preservação da família.

O efeito cíclico e dinâmico decorrente da agressão contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico, foi descoberto e estudado pela psicóloga estadunidense Lenore Walker (2009), cujos estudos culminaram na sua obra *The battered woman syndrome*, onde é apontado a existência de três fases recorrentes no ciclo. A primeira fase é a da construção e elevação da tensão, a segunda é o próprio incidente de agressão física ou espancamento e a terceira é a reconciliação que é marcada por um arrependimento do agressor.

No entanto, as condutas praticadas em cada fase do ciclo servem ao mesmo tempo como causa e consequência das etapas seguintes, o que corrobora para o retorno do primeiro estágio e para a manutenção deste ciclo.

Compreende-se que a formação do ciclo de violência torna patente a necessidade de intervenção externa, ocasião que a vítima deve buscar amparo no aparato estatal por meio dos órgãos de segurança (Polícia) e do Poder Judiciário, a fim de obter medidas protetivas de urgência como uma alternativa para o rompimento das etapas das agressões.

Ocorre que é ainda bastante comum a recalcitrância da decisão da vítima denunciar o agressor, em conta de valores e compromissos matrimoniais e familiares, pois o que muitas almejam não é a punição do agressor e sim a cessação da violência.

Além disso, questões relacionadas a demora na solução das denúncias, a distância existente entre a ocorrência da agressão e o comunicado à autoridade policial também são obstáculos para a resposta rápida e eficaz para o encurtamento do ciclo e, conseqüente, cessação da violência contra a mulher, haja vista, inclusive, que o pedido de amparo promovido pelas ofendidas frente ao aparato estatal não representa o fim da sua situação de violência, mas o início de um longo caminho a ser percorrido até a ruptura do ciclo.

Em face desse desdouro, é que alterações promovidas na legislação, como a contida na Lei n. 13.931/2019, constitui uma importante ferramenta de defesa da mulher em situação de risco ao fornecer instrumentos que potencializam a ação da rede de proteção e a persecução penal do agressor, substanciando a promoção de ações afirmativas utilizadas cada

vez mais rechaçar eventual encobrimento de agravos que ofendam a dignidade das mulheres em sede física, psicológica e patrimonial.

O reconhecimento desses direitos voltados à proteção da mulher é uma exigência decorrente do princípio da dignidade da pessoa que impõe ao Estado um dever maior do que o de meramente reprimir, mas através de ações positivas concretizar tanto por meio de normas penais, de normas procedimentais, de atos administrativos ou até mesmo por uma atuação concreta os direitos a proteção da incolumidade física e mental.

Importante salientar que a luta de enfrentamento e superação da violência à mulher não é apenas uma tarefa combativa e de prevenção exclusiva do Estado, mas, também deve haver o envolvimento da sociedade civil, a fim de alcançar a promoção da justiça social e da concretização da cidadania, pois ao permitir a violação dos direitos da mulher, ainda que por omissão, o poder público e os atores sociais retiram dela sua condição de cidadã.

O silêncio sobre a condição de violência contra a mulher torna a sociedade cúmplice, reproduz um paradigma androcêntrico, impositivo à mulher, e possibilita a continuidade de situações que fortalecem o ciclo de agressão.

É necessário que o Estado e a sociedade civil promovam ações que superem a condição de indignação causada pela ainda persistente situação de violência contra a mulher, visando fortalecer seu posicionamento social, na perspectiva da construção de outro patamar de civilidade, onde a relação de gênero seja pautada na liberdade, na igualdade e respeito.

Considerações finais

O presente artigo aborda a importância da notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher às autoridades sanitárias e policial, conforme alteração prevista na Lei n. 13.391/2019, dever legal atribuído aos profissionais de saúde. Com a informação, é possível dar maior visibilidade às situações vivenciadas pela vítima no interior de sua residência, ou seja, às escondidas, possibilitando ao poder público atuar de forma efetiva na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, através de ações concretas de prevenção e promoção de direitos e da adoção de medidas legais de preservação da sua integridade física e psicológica, a fim de assegurar-lhe a cidadania plena, com a proteção dos seus direitos constitucionalmente previstos (à vida, saúde, dignidade, igualdade, segurança e outros).

Diante das dificuldades que envolvem o conhecimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da relação de desigualdade entre a vítima e o agressor, do medo por ela vivenciado, é evidente o papel do poder público na criação de

instrumentos para ampliação das denúncias, tais como: o melhor acolhimento da vítima por equipe multidisciplinar especializada; ampliação e descentralização das estruturas de saúde, de segurança e jurídica; medidas práticas eficientes para afastar a vítima do ciclo de agressão vivido, preservando-se sua integridade e saúde, com o acompanhamento pelas autoridades legais do cumprimento dessas ações; campanhas de conscientização da necessidade de denúncia; e ações de acompanhamento psicossocial do agressor para compreensão do seu comportamento, possibilitando, de forma mais profunda, mudança da estrutura patriarcal existente nesta sociedade sexista que impulsiona a violência contra a mulher, por serem atos culturalmente permitidos.

Em casos desta natureza, o foco do poder público está na proteção da mulher e na reparação dos agravos por ela sofridos, com a responsabilização do agressor, a fim de coibir o ciclo de violência por ela vivido, preservando-lhes seus direitos. Por outro lado, considerando a complexidade da situação, envolvendo relação intrafamiliar, sentimentos e diversos aspectos culturais, é necessária também a realização de ações para compreensão pelo agressor da origem dessa violência e da necessidade de que não haja sua perpetuação.

As políticas públicas para o alcance deste ideal, no qual a mulher vítima encontra-se acolhida, protegida e livre da violência, e o agressor punido e reeducado, dependem de diversas ações da sociedade civil e, especialmente, do poder público, de modo que a notificação compulsória se torna instrumento essencial para a deflagração dessa iniciativa, seja através dos dados fornecidos aos órgãos de saúde, responsáveis pela elaboração de medidas sociais para a promoção de direitos ou, ainda, através das informações dadas aos órgãos de segurança que podem aplicar medidas protetivas de resultado imediato, prestar assistência jurídica à vítima e promover justiça com a responsabilização adequada do agressor.

Reconhece-se a importância das disposições constitucionais e legais de proteção e promoção do direito da mulher, que vem apresentando significativos resultados de ordem prática, embora seja perceptível que as situações de violência contra a mulher se mantêm graves e os números alarmantes, demonstrando a complexidade do assunto e a dificuldade do seu combate. Por isso, é essencial que o Estado funcione sem falhas, que priorize de forma efetiva as ações de enfrentamento da violência, para que este ciclo seja encerrado, não se admitindo que até hoje a mulher sofra atos de violência apenas por sua condição. A cada erro cometido pelo poder público, com ações ou omissões reiteradas, uma mulher pode ser exposta a danos irreparáveis, ao vivenciar situações que poderiam ser evitadas, com a atuação estatal e da sociedade civil, e não agravadas, como, em regra, são, ao ponto desta mulher perder a vida.

A partir do estudo realizado, considera-se necessário o aprimoramento da notificação compulsória, tornando o instrumento efetivo no combate à violência, devendo ser esclarecido nas instituições de saúde que a notificação decorre de imposição legal, cumprindo ao profissional de saúde o dever de comunicar o fato às autoridades competentes, em especial, nas unidades privadas de saúde que, aparentemente, é mais deficiente no atendimento do que dispõe à lei. Ademais, não basta que o profissional de saúde tenha ciência da sua obrigação legal, é preciso que haja capacitação deste para que as informações prestadas sejam completas e permitam a melhor compreensão do cenário de violência existente.

Por sua vez, é urgente e imprescindível a criação de ações concretas, principalmente, pelo poder público, que protejam e promovam os direitos da mulher vítima, sendo necessárias medidas comprometidas com seu fortalecimento, encorajando-a a denunciar o agressor e manter-se distante deste contexto de violência. Para tanto, é preciso garantir sua proteção, dando-lhe a amparo necessário, inclusive, com moradia em lugar seguro, assistência jurídica, atendimento psicossocial e acolhimento nas instituições públicas, em especial, nas delegacias e juizados. Ao Estado cumpre à implementação de políticas públicas que atendam ao anseio constitucional de preservação dos direitos humanos e fundamentais, ao objetivo da Lei Maria da Penha e ao clamor popular que busca o fim da violência de gênero, a redução das desigualdades e o fortalecimento da mulher na sociedade.

Referências bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher**. In: ZANELLO, Valeska; SARTORI, Myrian Caldeira; VIZA, Ben-Hur (Org.). **Lei Maria da Penha vai à escola**. Brasília: TJDF, 2017. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/aruza/Downloads/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola_Ebook.pdf>. Acesso em 18 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. **Lei 11.340 (Maria da Penha) de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____. **Lei nº 10.778, de 23 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10778-24-novembro-2003-497669-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL É O 5º PAÍS QUE MAIS MATA MULHERES. Unifesp, 2015. Disponível em:
<<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>>. Acesso em 20 jul. 2023.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. **Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo.** 2010. Disponível em:<http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656_ARQUIVO_VIOLENCIADOMESTICAADIFICILDECISAODEROMPEROUNAOCOMESSECILO.pdf>. Acesso em 25 jul 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador: Editora JusPodivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5 ed. Revi., ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/fortaleza.html>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes.** Coimbra: Quarteto, 2003.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley; COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação de alienação parental contra mulher em situação de violência doméstica. *In:* MELO, Ezilda (Org.). **Maternidade e direito.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. *E-book.* Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1596895765.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2023.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. **Notificação dos casos de violência contra mulher no Estado do Ceará - 2020.** Mensagem recebida por demetriosaker@uol.com.br em 17 mai. 2021.

WALKER, Lenore. **Descriptions of violence and the cycle violence.** *In:* _____. The Battered Woman Syndrome. New York: Springer Publishing Company, 2009. 3 ed. cap. 2, p. 91.